



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2024.04.05.004-PE

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto por empresa interessada no Pregão Eletrônico nº 2024.04.05.004-PE, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DO TIPO PERMANENTE, DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DAS REDES DE ENSINO MUNICIPAL, VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos disposto no item 10.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, observa-se que a Impugnante anexou tempestivamente junto a plataforma da M2A, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está prevista para o dia 19 de abril de 2024.

II. DOS FATOS

Insurge-se a requerente GO VENDAS ELETRÔNICAS, em face do prazo de entrega contido no subitem 5.1 do Termo de Referência do Edital, sendo este de 05 (cinco) dias.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1 - O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Nesse seguimento, em sua peça impugnatória, afirma a impugnante que:

"O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias."

Segue explanação de mérito acerca da matéria.

IV – DO MÉRITO

Sobre tal alegação, após reanálise do subitem 5.1 do Termo de Referência do Edital, que trata sobre o prazo de 5 (CINCO) dias para entrega do material licitado pela empresa vencedora, não foi observado qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. Neste caso, estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação.

A Lei nº 14.133/2021, diz sobre o prazo de entrega, o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega **de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento; **(GRIFO NOSSO)**

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (grifo nosso).*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo Garcia Enterria**, que faz a seguinte elucidação:

(...) a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." (grifo nosso)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles. (grifo nosso)

Assim, entende esta Secretaria de Educação que o prazo de 5 (CINCO) dias contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Deste modo **não assiste razão à impugnante** em suas alegações, restando superado o questionamento posto.

Diante do **exposto**, considera-se justo e adequado o prazo estipulado pela Administração, em respeito à necessidade da Secretaria de Educação do Município de ChoroZinho, preservando, assim, o princípio da isonomia, da **celeridade processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público**.

V - DA DECISÃO

Diante do **exposto**, a Secretária do Município de ChoroZinho aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, para no mérito, opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo.

ChoroZinho-CE, 16 de abril de 2024.



MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA AMÂNCIO
Secretária de Educação